



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.005837/2007-97
Recurso nº 158.748 Voluntário
Acórdão nº 2402-01.301 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente EMPRESA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS DO PARANÁ LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/01/2003

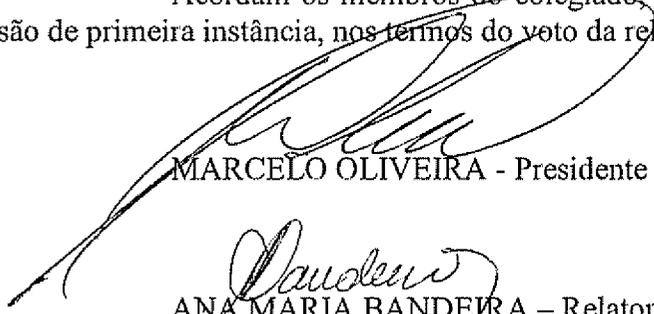
CERCEAMENTO DE DEFESA - SANEAMENTO

A realização de diligência, sobre a qual o contribuinte não teve oportunidade de se manifestar, constitui cerceamento de defesa.

DECISÃO RECORRIDA NULA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em anular a decisão de primeira instância, nos termos do voto da relatora.


MARCELO OLIVEIRA - Presidente


ANA MARIA BANDEIRA – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado com fundamento na inobservância da obrigação tributária acessória prevista na Lei nº 8.212/1991, no art. 32, inciso IV e § 5º, acrescentados pela Lei nº 9.528/1997 c/c o art. 225, inciso IV e § 4º do Decreto nº 3.048/1999, que consiste em a empresa apresentar a GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fls. 02/04), a autuada deixou de informar em GFIP os seguintes valores:

- Os salários de contribuição (SC) de empresários e autônomos no período de 01/1999 a 08/1999, apurados a partir da base de cálculo declarada nos comprovantes de depósito judicial do MS 96.0008968-8 e dos valores declarados em GFIP em 08/1999.
- Os salários de contribuição de empresários e autônomos (contribuintes individuais) no período de 08 a 10/2000 e 06 a 11/2001, apurados a partir de recibos de pagamento de pró-labore e de autônomos
- Os salários de contribuição de segurados relacionados a reclamações trabalhistas, com base em recolhimentos efetuados pelo contribuinte devido a reclamações trabalhistas.
- Os valores de salário de contribuição e contribuição de segurados empregados não declarados em GFIP, com base na comparação entre os valores declarados na folha de pagamento e os declarados em GFIP.

A autuada apresentou defesa (fls. 22/26) e os autos foram encaminhados à auditoria fiscal para cumprimento de diligência.

A auditoria fiscal elaborou Informação Fiscal (fls. 638/640 – Vol II) onde tece considerações a respeito da defesa apresentada, bem como reconhece a necessidade de retificação da multa aplicada conforme demonstra, face à correção parcial da falta.

Sem que a autuada tivesse sido intimada do resultado da diligência, foi emitido o Acórdão nº 06-16.111 (fls. 641/650 – Vol II) em que a 5ª Turma da DRJ Curitiba (PR) considerou a autuação procedente com atenuação parcial da multa.

A autuada apresentou recurso tempestivo (fls. 656/674 – Vol III) onde alega que houve cerceamento de defesa face ao Relatório Fiscal da Infração ser genérico e impreciso, não merecendo fê.

Argumenta que a auditoria fiscal não lhe concedeu tempo suficiente para apresentação de documentos solicitados.

Aduz que a auditoria fiscal utilizou-se do sistema informatizado da Previdência Social para apuração de divergências que seriam inexistentes.

Solicita atenuação/relevação da multa aplicada.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

Da análise dos autos, verifica-se prejudicial ao julgamento do recurso, consubstanciado em cerceamento de defesa, vício que deve ser saneado.

Após a apresentação da defesa, os autos foram encaminhados à auditoria fiscal em diligência.

Sem que o contribuinte fosse intimado do resultado da diligência, houve o julgamento de primeira instância, conforme o Acórdão nº 06-16.111.

Entendo que o resultado da diligência deveria ter sido informado ao contribuinte antes da decisão de primeira instância para que este pudesse se manifestar a respeito.

In casu, verifica-se a ocorrência de cerceamento de defesa, ante a ausência do contraditório no que tange à argumentação apresentada pela auditoria fiscal.

Desse modo, é necessário que seja efetuado o saneamento do vício apontado para que se possa dar continuidade ao julgamento.

Diante de todo o exposto e de tudo mais que dos autos consta.

Voto no sentido de **ANULAR O ACÓRDÃO nº 06-16.111** para que o contribuinte seja informado do resultado da diligência fiscal, bem como seja oferecido ao mesmo prazo para manifestação.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 2010


ANA MARIA BANDEIRA - Relatora





MINISTÉRIO DA FAZENDA
-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO

Processo nº: 10980.005837/2007-97

Recurso nº: 158.748

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2402-01.301

Brasília, 03 de Dezembro de 2010


MARIA MADALENA SILVA
Chefe da Secretaria da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

Apenas com Ciência

Com Recurso Especial

Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional